

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.120, DE 2017

Altera o § 2º do art. 69 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para fins de obrigar os fornecedores de produtos e serviços a treinarem profissionais aptos e disponíveis ao atendimento de pessoas com deficiência.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado LEONARDO PICCIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei altera a redação do art. 69 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para estabelecer nova obrigação aos fornecedores, qual seja, a disponibilização de “profissionais devidamente treinados para atender às necessidades das pessoas com deficiência”.

Conforme Justificação do Projeto, sua Autora, Dep. Mariana Carvalho, acredita que a inovação é “medida imprescindível para proporcionar mais igualdade na oportunidade de acesso às informações para as pessoas com deficiência, na condição de consumidores, possibilitando-lhes que tenham acesso às informações sobre o produto da mesma forma que os demais.”

A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) acolheu o voto do Relator, Dep. André Amaral, em parecer pela aprovação da proposição.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por sua vez, acolheu o voto do Relator, Dep. Zacharias Calil, pela aprovação, com Substitutivo, cujo texto mantém a inovação contida



no Projeto, dispensando do seu cumprimento, contudo, “os microempreendedores individuais e as microempresas”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 8.120/2017 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, incisos V e XIV, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre “produção e consumo” e “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência”. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).

Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.



No que se refere à análise da constitucionalidade material do Projeto e do Substitutivo, de igual modo, não se constata vícios, na medida em que a imposição, aos estabelecimentos comerciais, de manter em seus quadros profissionais habilitados para o atendimento às necessidades das pessoas com deficiência, em nada afronta os princípios e regras da Lei Fundamental.

Muito ao contrário, a medida contribui para a concretização do inciso II do art. 23 da Constituição Federal, o qual estabelece, como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No que tange ao exame de juridicidade, nada macula as proposições em exame, as quais inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa, a conclusão é igualmente positiva, na medida em que foram respeitados os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Diante do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.120/2017 e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Relator

2021-16122



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216258834900>

